

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Jean Wyllys)

Altera o artigo 155 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para definir hipótese de delimitação de valoração de prova em situação que envolva prisão e custódia do imputado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 155 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial.

§ 1º. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil.

§ 2º. Não é válida a decisão proferida com fundamento exclusivo em elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas

§ 3º. Não é válida a decisão proferida com fundamento exclusivo nas informações prestadas pelos responsáveis pela prisão, condução e custódia do imputado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, de iniciativa do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM em conjunto com a Pastoral Carcerária Nacional - CNBB, a Associação Juízes para a Democracia – AJD e o Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação - CEDD/UnB, almeja compatibilizar o livre convencimento motivado da autoridade judicial com a efetiva garantia do contraditório e, também, com a necessidade de fundamentos válidos para decisões judiciais relacionadas à prisão dos imputados.

Assim, sem prejuízo do princípio da livre motivação judicial, mostra-se necessário o desmembramento da parte final do caput do atual artigo 20 do Código de Processo Penal em parágrafos, ora deixando claro o que já ali constava, ou seja, acrescentando ponto que, ao contrário de amesquinhar o princípio da livre motivação judicial, apenas cobra da autoridade judicial escrutínio mais apurado quando se tratar de situação em que há risco de decretação de prisão.

Com efeito, a mera reprodução em juízo de informações colhidas exclusivamente na prisão ou custódia do imputado desnatura, por um lado, o papel heurístico que se espera do contraditório a se formar em instrução criminal, desmerecendo, assim, a própria função judicial de apreciação dos elementos colhidos em audiência e, por outro lado, traz como consequência a sobrevalorização dos elementos de informação colhidos na investigação preliminar, especialmente em situações de prisão e custódia, quando os interesses do imputado são indiscutivelmente fragilizados e sua defesa se encontra limitada.

Exigir-se, pois, uma limitação clara e específica no âmbito da livre motivação judicial para essas situações é medida que se impõe para que o processo penal seja levado mais a sério, com exploração em audiência de

todas as situações, e não meras reproduções de contextos em que se deu a prisão a partir da perspectiva de autoridades policiais.

No mais, a Lei Federal nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que trata dos meios de investigação de prova na chamada organização criminosa, ao cuidar da colaboração processual estabelece semelhante e adicional rigor na valoração dos elementos de informação que dali decorrem (art. 4º, § 16), sem que se cogite, minimamente, qualquer violação à livre motivação judicial. Não há porque se imaginar rigor tamanho quando se cuidar de organização criminosa e valoração de informação advinda de colaboração processual e, em matéria intuitivamente mais sensível que é o de testemunhos de responsáveis por prisão, condução e custódia, não se cercar das mesmas e razoáveis cautelas.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2017.

Deputado JEAN WYLLYS